ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E IMOBILIZADO (NCMOB) DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF
Ref.: Processo SEI nº 04016-00136435/2026-11
Edital de Seleção de Fornecedores nº 68/2026
Cotação Apoio: 1673084

B&F BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.833.624/0001-37, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato administrativo que inabilitou/desclassificou a Recorrente sob a alegação de ausência de resposta à diligência técnica, e contra a decisão que inabilitou/desclassificou a Recorrente, bem como contra o ato que habilitou e aceitou a proposta da empresa **CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA (CNPJ 00.838.896/0001-82)**, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis preconizado pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado a partir da intimação do ato de inabilitação/desclassificação. Dessa forma, requer-se o seu regular recebimento e processamento.

2. DOS FATOS

A Recorrente participa do certame em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de Ventilador Pulmonar. Na fase de julgamento, a Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) recomendou a abertura de diligência para a comprovação de 4 (quatro) requisitos técnicos do equipamento ofertado (Monitoramento, Ventilação Neonatal, Volume Corrente e Fluxo Inspiratório).

A notificação da diligência estipulou expressamente o seguinte prazo limite para resposta: **até 10/11/2026 às 23h55**.

Em estrito cumprimento à determinação do IGESDF, a Recorrente enviou e-mail no dia **10 de novembro de 2026, às 22h31**, endereçado corretamente para *emendas.propostas@igesdf.org.br*. O referido e-mail continha a resposta detalhada a todos os 4 (quatro) itens questionados, bem como os seguintes anexos comprobatórios: *Instruções de Uso_Crius V8.PDF*; *Crius V8呼吸机国际QT_英文手册_2601030.docx*; *E-mail_fabricante.pdf*; e *Quthorization letter - 1.pdf*.

Surpreendentemente, a Recorrente foi desclassificada sob a infundada alegação de que não teria respondido à diligência, o que contraria as provas documentais anexas a esta peça.

E em seguida a empresa CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA (CNPJ 00.838.896/0001-82) foi aceita e habilitada.

3. DO DIREITO

A decisão de inabilitação/desclassificação padece de vício material que impõe a sua imediata anulação. A alegação de ausência de resposta não condiz com a verdade dos fatos e com os registros de comunicação eletrônica.

Conforme comprova o espelho do e-mail em anexo, a comunicação foi efetivada às **22h31 do dia 10/11/2026**, ou seja, com folga de 1 hora e 24 minutos antes do esgotamento do prazo final estabelecido pelo próprio órgão (23h55). Eventual falha no servidor de e-mails do IGESDF, filtro de *spam* ou equívoco na triagem das mensagens pelo setor de compras não pode penalizar a licitante que cumpriu rigorosamente o seu dever dentro do prazo.

O Direito Administrativo e as licitações públicas regem-se pelo princípio da **Busca da Verdade Material** e do **Formalismo Moderado**. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que falhas na recepção de documentos ou a desclassificação por erros de comunicação sistêmica do órgão violam o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte de Contas repudia a eliminação de licitantes por equívocos da própria Administração na verificação do cumprimento de diligências:

> *"O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as exigências editalícias ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade material."* [Acórdão 357/2015-Plenário].

A Recorrente não apenas respondeu tempestivamente, como acostou declarações oficiais da fabricante e manuais técnicos atualizados que comprovam, de forma irrefutável, que o equipamento ofertado (Crius V8) cumpre integralmente os requisitos do Edital, possuindo ajuste de volume de até 4.000 mL, fluxo de até 220 L/min, tela inclinável e modo neonatal SIMV ciclado a tempo e limitado à pressão.

A manutenção da desclassificação configuraria ato ilegal, por negar vigência ao art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e causaria prejuízo ao erário ao afastar uma proposta manifestamente vantajosa e tecnicamente aderente.

4. DA REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente foi desclassificada sob a infundada alegação de ausência de resposta à diligência técnica (Parecer Técnico n.º 170/2026), cujo prazo limite fixado pelo NCMOB era dia 10/11/2026 às 23h55.

Conforme farta prova documental anexada (espelho de e-mail e arquivos), a B&F Brasil LTDA enviou a resposta diligencial completa no dia **10 de novembro de 2026, às 22h31**, para o endereço eletrônico oficial *emendas.propostas@igesdf.org.br*. A mensagem foi instruída com o manual atualizado do equipamento (Crius V8) e declarações oficiais da fabricante norteando as páginas exatas que comprovam o atendimento a todos os itens questionados (lateralização da tela, fluxo contínuo neonatal, limite de volume corrente e fluxo inspiratório).

O Tribunal de Contas da União (TCU) repele o excesso de formalismo que resulta na eliminação de propostas vantajosas por eventuais falhas sistêmicas de recebimento da própria Administração (Acórdão 357/2015-Plenário). Comprovado o envio tempestivo, a desclassificação da Recorrente configura ato ilegal por negar a busca da verdade material e ofender a seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a imediata retratação desta Comissão para reabilitar a B&F BRASIL LTDA no certame.

5. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA CIRURGICA SÃO BERNARDO LTDA

A proposta da empresa Cirúrgica São Bernardo LTDA (ofertando o equipamento modelo "V5") ofende frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), devendo ser desclassificada nos termos do art. 59, inciso III, da mesma Lei, por não atender às seguintes especificações técnicas obrigatórias:

i. **Ausência de Ventilação Neonatal TCPL com Fluxo Contínuo (Item 4.1.10)** O subitem 4.1.10 do Edital exige: *"Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade (SIMV) neonatal ou volume garantido neonatal, conforme tecnologia do fabricante."*

O equipamento V5 não atende a este requisito elementar. A conjunção "ou" constante no texto editalício refere-se exclusivamente às modalidades acessórias/complementares ("SIMV neonatal" **ou** "volume garantido neonatal"), jamais figurando como alternativas que dispensem a tecnologia base exigida: **a ventilação TCPL (Time-Cycled Pressure-Limited) com fluxo contínuo**. No manual do V5 (p. 7-6), os modos neonatais listados restringem-se a V-A/C, P-A/C, V-SIMV, P-SIMV, CPAP/PSV, PRVC, PRVC-SIMV, DuoVent, APRV e VS. Não há qualquer menção à modalidade TCPL e não há menção a "fluxo contínuo". Pelo item 10.3 do Edital, o atendimento deve ser comprovado por documentação oficial, ônus do qual a referida empresa não se desincumbiu.

ii. **Sistema de Nebulização Inadequado, Não Integrado e com Alteração de FiO2 (Item 7.16)** O Edital (item 7.16) exige *"sistema de nebulização integrado [...] adequado às populações atendidas"*, sem que *"provoque alteração clinicamente relevante da FiO2"*. O objeto do certame (item 1.1) é claro ao abranger as três populações: neonatal, pediátrica e adulta. O equipamento V5 falha de forma crítica neste ponto:

- **Inadequação para Neonatos e Crianças:** O próprio manual do V5 (p. 12-5) decreta: *"Quando o tipo de paciente é Neonato, a função de nebulização pneumática é inválida"*, e, na seção 12.6.2, repete: *"Quando o tipo de paciente é Neonato, a função de nebulização eletrônica é inválida."* Para pediatria (p. 12-4 e 12-5), a função é inválida nos modos fundamentais (V-A/C, VS, V-SIMV, PRVC-SIMV, AMV ou PRVC).

- **Ausência de Integração e Modelo Desconhecido:** A lista de acessórios oficial (Apêndice II, p. II-1 a II-5) não identifica nenhum modelo de nebulizador. O manual admite (p. 12-5) que o aparelho *"fornece apenas uma porta USB para alimentar o nebulizador eletrônico"*. Alimentação elétrica via USB não configura integração pneumática/sistêmica; trata-se do mero uso de equipamento de terceiro.

- **Oscilação da FiO2:** A única nebulização integrada do V5 é a pneumática, mas o manual confessa na p. 12-4 (seção 12.6.1) que *"A nebulização pode resultar em flutuação da FiO2 do paciente"*. Isso contraria letalmente a exigência editalícia de ausência de alteração clinicamente relevante da FiO2.

iii. **Sensor de Oxigênio Consumível e Contradição Documental (Itens 3.5 e 10.3)** O subitem 3.5 do Edital exige monitorização de FiO2 por tecnologia que *"não necessite de substituição periódica de células sensoras consumíveis"*. O V5 ofertado possui como padrão sensor químico (consumível). A tecnologia paramagnética é apenas "opcional" (p. 3-17 do manual). Se a licitante não comprovou a cotação do opcional paramagnético em sua proposta, já estaria sumariamente desclassificada.

Ainda que o tenha feito, o manual técnico é flagrantemente contraditório. Na página 3-17, o documento afirma que o sensor paramagnético *"não precisa ser substituído"*, para, no exato mesmo parágrafo, asseverar que *"ambos os sensores de oxigênio precisam de substituição periódica"*. O item 10.3 do Edital obriga a comprovação técnica por *"documentação oficial vinculada ao modelo"*. O TCU possui jurisprudência reiterada de que dúvidas, contradições e ambiguidades nos catálogos e manuais técnicos operam contra o licitante que os apresenta, impedindo a Administração de presumir o atendimento ao edital (Acórdão 1121/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Documentação que se contradiz na mesma página não constitui prova técnica hábil para a aceitação da proposta.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, estando devidamente comprovado o envio tempestivo e regular da resposta à diligência, requer a Recorrente:

a) O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, visto que tempestivo e cabível;

b) No mérito, o exercício do **juízo de retratação** por parte do(a) Pregoeiro(a) para tornar sem efeito a decisão de desclassificação/inabilitação, procedendo à análise técnica dos documentos enviados em 10/11/2026 às 22h31;

c) A imediata **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA (CNPJ 00.838.896/0001-82)**, por descumprimento expresso dos subitens 3.5, 4.1.10, 7.16 e 10.3 do Edital, materializado pelas próprias restrições e contradições de seu manual técnico;

d) Caso não seja este o entendimento, requer o regular processamento e encaminhamento do feito à **Autoridade Superior** competente, para que **dê provimento** ao recurso, anulando o ato de inabilitação e determinando o retorno da B&F BRASIL LTDA ao certame.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2026

Sebastião Fonseca

contato@befbrasil.com.br

De: contato@befbrasil.com.br
Enviado em: terça-feira, 10 de novembro de 2026 22:31
Para: 'CX - Emendas Parlamentares e Propostas'
Assunto: RES: DILIGÊNCIA - IGESDF - COTAÇÃO APOIO 1673084 - SELEÇÃO DE FORNECEDORES 68/2026 - AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR
Anexos: Instruções de Uso_Crius V8.PDF; Crius V8呼吸机国际QT_英文手册_2601030.docx; E-mail_fabricante.pdf; Quthorization letter - 1.pdf

Senhora Rosemary Candida da Silva, boa noite.

A B&F Brasil vem apresentar documentação comprobatória do cumprimento absoluto das exigências referentes ao equipamento a ser adquirido, após contato com a fabricante chinesa que, após analisar os questionamentos, reafirmou a aderência entre descritivo e especificações do equipamento ofertado.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

1. Item 3.2. O monitor deverá possuir sistema de posicionamento com ajuste de lateralização e inclinação, ou mecanismo articulado equivalente que permita adequada visualização e ergonomia operacional.

ANÁLISE TÉCNICA:

A documentação técnica apresentada não evidência, de forma suficiente, a disponibilidade de mecanismos que permitam o ajuste de lateralização e inclinação do monitor, ou sistema articulado funcionalmente equivalente, conforme exigido no Edital.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente os mecanismos de ajuste e posicionamento disponíveis no equipamento ofertado.

A fabricante informa, apresentando fotografias direto de sua linha de produção, que o aparelho conta com tela inclinável, auxiliando o operador do equipamento em sua operação, permitindo evitar luminosidade excessiva e reflexos na tela, com ajuste rápido. Lateralmente, o carrinho próprio, contando com 4 pontos de apoio sob rodízios, permite que o equipamento seja movimentado facilmente em seu próprio eixo, considerando seu peso diminuto.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

2. Item 4.1.10. Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade (SIMV) neonatal ou volume garantido neonatal, conforme tecnologia do fabricante.

ANÁLISE TÉCNICA:

A documentação técnica apresentada evidencia a disponibilidade de modos ventilatórios neonatais, incluindo P-SIMV e PRVC-SIMV. Entretanto, não foi possível comprovar integralmente que o equipamento dispõe de ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, conforme exigido no item 4.1.10 do Edital nº 68/2026.

Ressalta-se que a disponibilidade dos modos P-SIMV e PRVC-SIMV, isoladamente, não comprova a funcionalidade específica de fluxo contínuo associada à ventilação neonatal ciclada a tempo e limitada à pressão.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente o atendimento ao requisito, identificando o modo ventilatório correspondente, seu princípio de funcionamento e sua aplicabilidade à população neonatal.

A fabricante encaminhou o arquivo "Quthorization letter – 1.pdf", indicando que, para detalhes mais específicos, deve-se referenciar os itens 6.5.2.7, na página 64, e 6.5.2.8, na página 65 do manual.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

3. Item 4.2.3. Volume Corrente: capacidade de ajuste abrangendo, no conjunto das configurações neonatal, pediátrica e adulta, a faixa de 2 a 2.400 mL, ou faixa superior, respeitados os limites específicos de cada categoria de paciente, os modos ventilatórios disponíveis e as condições de precisão estabelecidas.

ANÁLISE TÉCNICA:

Na documentação técnica apresentada não foi evidenciado a faixas de ajuste de volume corrente máximo, (Valor requerido 2.400 mL).

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente o atendimento ao requisito. *A fabricante, aqui, traz novamente no arquivo "Quthorization letter – 1.pdf", informações acerca do parâmetro aqui questionado, indicando a página 150 do manual, incluindo fotos da tela do aparelho, indicando o atendimento à exigência.*

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

4. Item 4.2.10. Fluxo Inspiratório: capacidade de ajuste ou fornecimento de fluxo inspiratório abrangendo, no mínimo, 0 a 200 L/min, conforme a arquitetura do equipamento, com identificação das modalidades em que há ajuste direto e das modalidades em que o fluxo é determinado automaticamente pelo sistema de controle ventilatório.

ANÁLISE TÉCNICA:

Não foi possível identificar, de maneira conclusiva, o limite mínimo de fluxo inspiratório disponibilizado pelo equipamento, tampouco as modalidades ventilatórias em que o fluxo pode ser ajustado diretamente ou determinado automaticamente pelo sistema de controle ventilatório.

Novamente, através do documento "Quthorization letter – 1.pdf", a fabricante indica que os dados necessários para comprovação da aderência ao descritivo exigido pelo instrumento convocatório encontram-se na página 150, também apresentando diversas telas, retiradas do próprio aparelho.

Ademias, a fabricante informa via e-mail (vide arquivo "E-mail_fabricante.pdf") que o manual em português encontra-se, infelizmente, defasado, apresentando o arquivo "Crius V8呼吸机国际QT_英文手册_2601030.docx" como sendo uma versão mais atual do manual referente ao equipamento em questão.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos futuros que possam ser suscitados.

Atenciosamente,

B&F BRASIL

ADMINISTRAÇÃO

(61) 3060-1414

www.befbrasil.com

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviada em: sexta-feira, 6 de novembro de 2026 08:55
Para: contato@befbrasil.com.br
Cc: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: DILIGÊNCIA - IGESDF - COTAÇÃO APOIO 1673084 - SELEÇÃO DE FORNECEDORES 68/2026 - AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR

Prezados(as), informamos que foi aberta diligência técnica referente ao processo de VENTILADOR PILMONAR. Após análise técnica da documentação encaminhada, algumas informações não foram comprovadas.
Seguem os questionamentos da área técnica:

Após avaliação, verificou-se que o equipamento ofertado apresenta características compatíveis com os requisitos técnicos exigidos. Entretanto, determinadas especificações não foram comprovadas de forma conclusiva na documentação apresentada, impossibilitando, neste momento, a confirmação integral do atendimento ao Elemento Técnico.
Dessa forma, recomenda-se a abertura de **DILIGÊNCIA** junto à empresa, com a finalidade de solicitar esclarecimentos e documentação técnica complementar que comprove o atendimento aos requisitos relacionados a seguir.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

1. Item 3.2. O monitor deverá possuir sistema de posicionamento com ajuste de lateralização e inclinação, ou mecanismo articulado equivalente que permita adequada visualização e ergonomia operacional.

ANÁLISE TÉCNICA:

A documentação técnica apresentada não evidência, de forma suficiente, a disponibilidade de mecanismos que permitam o ajuste de lateralização e inclinação do monitor, ou sistema articulado funcionalmente equivalente, conforme exigido no Edital.
Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente os mecanismos de ajuste e posicionamento disponíveis no equipamento ofertado.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

2. Item 4.1.10. Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade (SIMV) neonatal ou volume garantido neonatal, conforme tecnologia do fabricante.

ANÁLISE TÉCNICA:

A documentação técnica apresentada evidencia a disponibilidade de modos ventilatórios neonatais, incluindo P-SIMV e PRVC-SIMV. Entretanto, não foi possível comprovar integralmente que o equipamento dispõe de ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, conforme exigido no item 4.1.10 do Edital nº 68/2026.
Ressalta-se que a disponibilidade dos modos P-SIMV e PRVC-SIMV, isoladamente, não comprova a funcionalidade específica de fluxo contínuo associada à ventilação neonatal ciclada a tempo e limitada à pressão.
Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente o atendimento ao requisito, identificando o modo ventilatório correspondente, seu princípio de funcionamento e sua aplicabilidade à população neonatal.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

3. Item 4.2.3. Volume Corrente: capacidade de ajuste abrangendo, no conjunto das configurações neonatal, pediátrica e adulta, a faixa de 2 a 2.400 mL, ou faixa superior, respeitados os limites específicos de cada categoria de paciente, os modos ventilatórios disponíveis e as condições de precisão estabelecidas.

ANÁLISE TÉCNICA:

Na documentação técnica apresentada não foi evidenciado a faixas de ajuste de volume corrente máximo, (Valor requerido 2.400 mL).
Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente o atendimento ao requisito.

EXIGÊNCIA TÉCNICA:

4. Item 4.2.10. Fluxo Inspiratório: capacidade de ajuste ou fornecimento de fluxo inspiratório abrangendo, no mínimo, 0 a 200 L/min, conforme a arquitetura do equipamento, com identificação das modalidades em que há

ajuste direto e das modalidades em que o fluxo é determinado automaticamente pelo sistema de controle ventilatório.

ANÁLISE TÉCNICA:

Não foi possível identificar, de maneira conclusiva, o limite mínimo de fluxo inspiratório disponibilizado pelo equipamento, tampouco as modalidades ventilatórias em que o fluxo pode ser ajustado diretamente ou determinado automaticamente pelo sistema de controle ventilatório.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove expressamente a faixa de fluxo inspiratório efetivamente disponível, incluindo os valores mínimo e máximo e a identificação dos modos ventilatórios correspondentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que determinados requisitos técnicos não foram comprovados de maneira conclusiva, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) recomenda a abertura de **DILIGÊNCIA** junto à empresa B&F BRASIL LTDA, para apresentação dos esclarecimentos e documentos comprobatórios relacionados nos itens acima. Ressalta-se que o fornecimento deverá contemplar a configuração completa do equipamento, incluindo todos os componentes, módulos e acessórios necessários ao pleno funcionamento das funcionalidades exigidas, bem como as condições de garantia, suporte técnico, atualizações e treinamento previstas no Elemento Técnico e na proposta comercial, quando aplicáveis.

Ficamos no aguardo dos esclarecimentos e do envio da documentação complementar para comprovação das informações. O campo, na plataforma APOIO, está liberado para anexar os documentos. Prazo para resposta: até 10/11/2026 às 23h55.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB

✉ emendas.propostas@igesdf.org.br

☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109